



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.464 - RJ (2019/0100930-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
KÁTIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEAN PATRICK HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. O Magistrado de origem embasou sua decisão em elemento concreto e idôneo, porém não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva, porquanto o montante de droga apreendido não é expressivo, o que torna desproporcional o emprego da cautela máxima.

4. Ordem concedida para, confirmados os efeitos da liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva do paciente pelas cautelares indicadas no voto, sem prejuízo de fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.464 - RJ (2019/0100930-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
KÁTIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEAN PATRICK HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEAN PATRICK HENRIQUE DE SOUZA alega sofrer constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** que denegou a ordem no HC n. 0056348-09.2018.8.19.0000.

O paciente foi preso em flagrante, em 25/9/2018, com 53 g de cocaína, distribuídos em 48 pequenos frascos do tipo *ependorf*, R\$ 130,00 em espécie e anotações fazendo menção ao tráfico de drogas. A custódia, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, foi convertida em preventiva.

O impetrante alega que a medida extrema foi decretada com base em argumentos genéricos e sem fundamentação. Ressalta que "o paciente é primário e possui bons antecedentes, devendo-se destacar que, considerando o pequeno quantitativo da droga apreendida (53g de cocaína), eventual condenação poderá resultar na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos e na substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito" (fl. 7). Requer, então, a revogação da preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

Deferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão da ordem de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.464 - RJ (2019/0100930-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. O Magistrado de origem embasou sua decisão em elemento concreto e idôneo, porém não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva, porquanto o montante de droga apreendido não é expressivo, o que torna desproporcional o emprego da cautela máxima.

4. Ordem concedida para, confirmados os efeitos da liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva do paciente pelas cautelares indicadas no voto, sem prejuízo de fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente foi preso em flagrante, em 25/9/2018, com 53 g de cocaína, distribuídos em 48 pequenos frascos, do tipo *eppendorf*, R\$ 130,00 em espécie e anotações com menção ao tráfico de drogas. A prisão, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, foi convertida em preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 38-39, destaquei):

Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como no laudo de exame de material entorpecentes.

No caso concreto, observa-se que o custodiado foi flagrado arremessando sobre uma laje um invólucro de papelão contendo 53g de cocaína, droga de natureza extremamente lesiva, acondicionada em 48 pequenos frascos, além de R\$ 130,00 em espécie e anotações fazendo menção ao tráfico de drogas. **Tais circunstâncias revelam a gravidade concreta do delito e configuram indícios de que o custodiado integre associação criminosa e faça do tráfico seu meio de vida. Portanto, resta caracterizado o risco concreto de reiteração delitiva.**

[...]

É fato notório que a atividade do tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro é exercida por facções criminosa fortemente armadas, as quais criaram estados paralelos, gerando intensa violência urbana e um ambiente de medo e insegurança semelhante ao vivenciado em situações de guerra.

Por tais razões, a prisão é necessária como garantia da ordem pública.

A Corte de origem, por sua vez, ao manter a constrição da liberdade do paciente, asseriu (fl. 59):

As circunstâncias em que foi o acusado e os outros acusados foram presos demonstra o grau de periculosidade do fato (prisão em flagrante com cocaína, distribuída em sacos plásticos), os quais com suas condutas assolam outras tantas famílias que são diuturnamente destruídas pelo tráfico de drogas.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, o gabinete constatou que **ainda não foi proferida sentença** nos autos da ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto deste writ (Processo n. 0238287-16.2018.8.19.0001).

Feitos esses registros, examino a tese defensiva.

II. Prisão preventiva – inadequação

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, **se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão**.

Na hipótese, **embora o Juízo de primeiro grau haja mencionado as circunstâncias do crime** – paciente flagrado arremessando sobre uma laje um invólucro de papelão com 53 g de cocaína, droga de natureza extremamente lesiva, acondicionada em 48 pequenos frascos, R\$ 130,00 em espécie e anotações com menção ao tráfico de drogas – **a fim de justificar a gravidade concreta do crime e o risco concreto de reiteração delitiva, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública**, entendo que tais fundamentos **não se mostram bastantes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada**.

Com efeito, pela análise da decisão que convolou a prisão em flagrante do insurgente em custódia preventiva, não identifico a demonstração de elemento fático que caracterize sua **acentuada periculosidade**. Além disso, **não é excessiva a quantidade de droga encontrada com ele (cerca de 53 g de cocaína)**.

Ninguém dissente de que o tráfico de drogas é crime gravíssimo e de que é notória a desagregação social que a mercancia de entorpecentes acarreta atualmente. Esses fatores, certamente, são a razão pela qual a sanção por tal ilicitude penal – equiparada a crime hediondo – é elevada, mas não o bastante para implicar, necessariamente, a manutenção, em custódia cautelar, de seus eventuais autores, sob pena de se transformar em regra o que é exceção e malferir o princípio da presunção de inocência, que alcança a todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os imputados em processo penal.

Assim, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, uma vez que outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas aos fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

Considerando, então, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliando as condições em que perpetrado o suposto crime em questão, reputo cabível a concessão da ordem, com a confirmação da medida de urgência anteriormente deferida.

Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal –, **julgo ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares** a ela alternativas.

É plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam admissível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Tal escolha judicial produzirá idêntico efeito cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – **sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do réu**, notadamente porque o delito a ele imputado não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa.

Ilustrativamente:

[...]

1. A manutenção da medida extrema somente se justifica se outras providências cautelares pessoais, com igual eficácia e adequação, não forem aptas a afastar o *periculum libertatis* (art. 282 do Código de Processo Penal).
2. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

3. Os fatos de o acusado não ostentar antecedentes criminais, de haver sido apreendido com reduzida quantidade de drogas, de o delito não haver envolvido violência ou grave ameaça contra pessoa e de não haver notícias concretas de reiteração criminosa evidenciam que as medidas cautelares alternativas produzirão o mesmo resultado cautelar – a proteção da ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado.

4. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto do relator.

(HC n. 390.080/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/6/2017, destaquei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmados os efeitos da liminar anteriormente deferida, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou a instrução;

c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), **sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.**

Alerte-se ao paciente que **a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva**, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0100930-0

HC 503.464 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00563480920188190000 02382871620188190001 2382871620188190001
563480920188190000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
KÁTIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEAN PATRICK HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.